



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 032, DE 2018 (Da Sra. Melissa Bitencourt)

Reserva aos indígenas (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reservadas aos indígenas 10 % (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos indígenas constará expressamente nos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos indígenas aqueles que se autodeclararem indígenas no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declarações falsas, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Os candidatos indígenas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos indígenas aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§2º Em caso de desistência de candidato indígena aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato indígena posteriormente classificado.

§3º Na hipótese de não haver número de candidatos indígenas aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a reserva de candidatos negros conforme classificação. Não havendo candidatos negros aprovados para ocupar as vagas reservadas por esta Lei e nem conforme Lei nº12.990, as vagas serão destinadas a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º O órgão responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei será o Ministério dos Direitos Humanos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à consideração de Vossas Excelências proposta de Projeto de Lei para disciplinar a reserva de vagas para indígenas nos concursos públicos para cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, seguindo exemplo e avanço que a Lei nº12.990 de 9 de junho de 2014 vem proporcionando ao país rumo a igualdade racial e social.

Diante da constatação de diversos estudos acerca da persistência de diferenças significativas quanto aos indicadores sociais das populações indígena e branca, mesmo diante do esforço de redução da pobreza e da desigualdade, de expansão do emprego, do crédito e do acesso à proteção social, realizadas em governos anteriores; se fazem ainda necessárias ações capazes de proporcionar um tratamento mais isonômico entre essas populações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme dados disponibilizados na pesquisa mais atual e divulgada pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) em 2014, constata-se significativa discrepância entre os números de servidores públicos brancos e indígenas no Poder Executivo federal. A análise de dados demonstra que a população indígena é a que menos possui representação no total de servidores visto que apresenta um total de apenas 1.846 servidores no Executivo Federal enquanto que brancos representam um total de 320.371 (número que representa mais de 173 vezes o número de pessoas indígenas presentes como servidores). Outras minorias como negros e pardos, juntos, somam 163.691 servidores no Poder Executivo Federal (a pesquisa do ENAP foi realizada antes da aprovação da Lei 12.990/2014). É importante frisar que a identificação raça/cor ao servidor é facultativa e exclusivamente baseada em sua autodeclaração. A nível de comparação com o número de servidores indígenas demonstrados, nosso país possui 869,9 mil pessoas autodeclaradas indígenas conforme Censo Demográfico de 2010 produzido pelo IBGE. Tem-se, assim, evidência de que, ainda que os concursos públicos constituam método de seleção isonômico, meritocrático e transparente, sua mera utilização não tem sido suficiente para garantir um tratamento isonômico entre as raças, falhando em fomentar o resgate de dívida histórica que o Brasil mantém com boa parte de suas minorias, o que também inclui a população indígena.

Para solucionar a problemática apontada, entende-se ser necessária a adoção de política afirmativa que, nos próximos 10 anos, torne possível aproximar mais indígenas da composição dos servidores da administração pública federal. Pressupõe-se que diversas outras ações, algumas das quais já implantadas (como é o caso da reserva de vagas em Universidades, por exemplo), impactarão também no ingresso de indígenas pela ampla concorrência, constituindo a reserva de vagas proposta um avanço significativo na efetivação da igualdade de oportunidades entre as raças, garantindo que os quadros do Poder Executivo federal reflitam de forma mais realista a diversidade existente na população brasileira.

A adoção de tal medida vem ao encontro do entendimento acerca da necessidade de diversidade na administração pública, considerando seu papel na formulação e implantação de políticas públicas voltadas para todos os segmentos da sociedade, e conjuga, ainda, elevado potencial de incentivar a adoção de ações semelhantes tanto no setor público quanto no setor privado.

Justifica-se o prazo de dez anos para a ação em face de sua natureza afirmativa, cuja efetividade deve garantir seu caráter temporário. Considera-se, portanto, de grande importância a avaliação do alcance da medida proposta em médio prazo, bem como o exame periódico pelo órgão Ministério dos Direitos Humanos, a meu ver, com mais suporte para julgar essa questão do que a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Diante do quadro retratado, sugere-se a aprovação do Projeto de Lei anexo ao Poder Legislativo, visando a assegurar que, nos próximos dez anos, observe-se a reserva de 10% das vagas para candidatos indígenas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo federal. Entende-se que tal observância deve, obrigatoriamente, constar em Edital e que, para fazer jus ao direito, o candidato deve se autodeclarar indígena, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo IBGE. Os candidatos indígenas aprovados dentro do quantitativo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de vagas de ampla concorrência não ocuparão vaga reservada, propiciando, assim, real possibilidade de superação da situação atual. Sem prejuízo das avaliações periódicas mencionadas, findo o prazo de dez anos estipulado para a medida, deverá ser efetivada avaliação dos resultados, o que propiciará verificar a necessidade de novas ações nesse sentido.

São essas as razões que me levam a submeter à Vossas Excelências o Projeto de Lei em questão, o qual, ao reforçar o compromisso com a igualdade racial, constitui exemplo para o setor privado e para outros Poderes da República.

O projeto em questão tem como referência o projeto de Lei 67/38 de 2013 de autoria do Executivo.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2018.

Deputada Melissa Bitencourt